



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12897.000430/2009-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.187 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PRELIMINARES DE NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO

Rejeitam-se as preliminares de nulidade, uma vez comprovada a inocorrência de quaisquer vícios na decisão recorrida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. IRPJ.

Diante da falta de pagamento ou compensação das estimativas mensais, é devida a multa isolada.

CSLL. DECORRÊNCIA.

As conclusões do lançamento principal estendem-se ao lançamento decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente para Formalização do Acórdão

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Processo nº 12897.000430/2009-18
Acórdão n.º **1401-001.187**

S1-C4T1
Fl. 3

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015.

Participaram do julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta da decisão de piso, fls. 131:

Tem origem o presente processo nos autos de infração de fls. 29/33 e 35/38, lavrados pela DRF Rio de Janeiro - RJ, contra Halliburton Serviços Ltda, para exigir as multas isoladas de R\$ 3.138.358,96 e R\$ 1.112.826,65.

Conforme consta dos autos de infração e do Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 21/24, as multas foram motivadas pela falta de pagamento ou declaração em DCTF (DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS) das estimativas mensais de IRPJ e CSLL informadas na DIPJ (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA) relativa ao ano calendário 2006.

Cientificado do lançamento em 09.07.2009 (fl. 42), o autuado apresentou, em 07.08.2009, a impugnação de fls. 44/49, alegando, em síntese, que:

a) É credora do fisco federal, em virtude das retenções que sofre por força do art. 64 da Lei no 9.430/196, e a compensação integral é inviável por serem seus débitos inferiores aos créditos;

b) Assim sendo, as compensações realizadas, ainda que não declaradas, devem ser consideradas como válidas;

c) Obteve, por via judicial, créditos de PIS e Cofins decorrentes da Lei no 9.718/98, mas não pôde usá-los para compensar os débitos de 2006 porque a falta da comprovação da desistência da execução impediu o deferimento da habilitação dos créditos, sem a qual não são sequer recepcionados os Per/dcomp;

d) "Uma vez deferido o pedido em tela, as devidas Per/dcomp seriam transmitidas e, conseqüentemente, os respectivos números de controle seriam gerados para que a sociedade pudesse informá-los nas DCTF's ora em discussão, o que foi devidamente regularizado logo após o deferimento do pedido (...), bem como depois de sanada a vedação imposta à transmissão dos Per/dcomp's nas compensações de recolhimentos por estimativa por força da MP 449108, cuja conversão na Lei no 11.941109 eliminou tal vedação"; e

e) Deve ser declarada a nulidade do auto de infração, primeiro, porque "contraria expressamente dispositivos legais existentes", e, segundo, porque aplica multa de natureza arrecadatória e não punitiva, haja vista que a cobrança é demasiadamente excessiva e injusta.

A 6ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, por meio de Acórdão que recebeu a seguinte ementa, fls. 102:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. IRPJ. Diante da falta de pagamento ou compensação das estimativas mensais, é devida a multa isolada.

CSLL. DECORRÊNCIA. As conclusões do lançamento principal estendem-se ao lançamento decorrente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi devidamente cientificado do aludido Acórdão em 27/05/2010, conforme AR de fls. 139 e apresentou recurso voluntário em 28/06/2010 (v. fls. 140-149, reiterando os argumentos de defesa apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade

O recorrente arguiu a nulidade da decisão recorrida, pelo fato de a mesma supostamente apresentar “insanáveis vícios e insubsistência dentro do nosso universo jurídico”. Afirmou que a decisão de piso “contraria expressamente dispositivos legais existentes” e “infringe princípios específicos do direito público, qual seja a aplicação de multa de natureza arrecadatória e não punitiva”.

Não assiste razão à recorrente.

O recorrente não apontou quais os vícios supostamente contidos na decisão recorrida.

No que tange à afirmativa de que a multa é excessiva e possui natureza arrecadatória, cumpre frisar que a autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou a validade de ato legislativo formalmente editado. A atividade administrativa vincula-se ao princípio da legalidade. As leis regularmente editadas pelo Legislativo gozam de presunção de validade, competindo exclusivamente ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade.

No presente caso, a cobrança da multa está em perfeita consonância com o disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente.

Mérito

De plano, convém destacar que o autuado não contestou o valor das estimativas mensais que ele próprio havia informado na DIPJ.

Em sua peça recursal, repetindo o que alegou na fase impugnatória, limitou-se a explicar por que não havia compensado o valor das aludidas estimativas mensais.

Independentemente dos justificativas elencadas pelo recorrente, constitui fato inquestionável que as estimativas em questão não foram pagas, nem compensadas, nem declaradas em DCTF.

É desprovida de prova a afirmação do recorrente, no sentido de que, após habilitar seus créditos judiciais, teria compensado e declarado as estimativas em DCTF. Afinal, o relatório informatizado das DCTF, juntado aos autos pelo colegiado julgador recorrido (fls.

Processo nº 12897.000430/2009-18
Acórdão n.º 1401-001.187

S1-C4T1
Fl. 7

95/101) não apresenta qualquer registro a título de IRPJ ou CSLL no período. Também não foram trazidas provas de inclusão dos débitos em Per/dcomp.

Mais do que isso, seja por meio de PER/DCOMP, seja por meio de processo administrativo, o contribuinte deveria provar ser detentor de eventual direito creditório para fins de compensação de seus débitos fiscais. Não consta dos autos, contudo, qualquer comprovação da existência do direito creditório alegado.

Conforme bem mencionado pela decisão de piso, fls. 132, para afastar as multas ora exigidas, as compensações alegadas pela recorrente deveriam ter sido formalizadas antes de 07/05/2009, que foi a data de início do procedimento de fiscalização. Diante da impossibilidade de compensação, a interessada também poderia ter pagado as estimativas, o que também não foi feito.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos